



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.869; e suprima-se o parágrafo único do art. 1.869, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou o testamento escrito em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem para ser aprovado diante das testemunhas; passando a lacrar o invólucro em que inserido o documento escrito ou o arquivo digital.

Parágrafo único. (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo trata do procedimento final do testamento cerrado, referindo-se o *caput* a “lacrar o invólucro em que inserido o arquivo digital”, mas deveria também referir-se ao documento físico, pois mencionado em sua primeira parte, especificando tratar-se do testamento escrito.

Por pressuposto, referido invólucro deveria conter somente o arquivo digital com o testamento cerrado elaborado ou o testamento escrito, no entanto, de forma inusitada, permite-se ao testador “inserir no mesmo invólucro em que colocado o instrumento ou o arquivo digital do testamento, outros dispositivos eletrônicos que tenham sido dispostos em favor de herdeiros ou legatários, cabendo ao tabelião mencioná-los no auto de aprovação”.

Inicialmente, aponte-se o equívoco redacional: “dispositivos eletrônicos” não dispõem em favor de herdeiros ou legatários, mas sim podem conter testamentos ou codicilos que veiculem disposições



testamentárias instituindo herdeiros ou legatários. O dispositivo eletrônico é o instrumento que contém o testamento, e não o próprio testamento em si.

Instituição de herdeiro ou legatário somente pode ser feita por testamento. Assim, poderão subsistir dois ou mais testamentos no mesmo “involucro”, sendo que os “outros” não foram submetidos aos procedimentos e regras próprias do testamento cerrado.

Que tipo de declarações de vontade *mortis causa* são? Devem ser considerados concomitantes ou complementares os testamentos? Por que não foram incluídos no testamento cerrado elaborado?

Se não guardam relação com o testamento cerrado por que devem ser lacrados juntos? Qual a razão da norma?

O procedimento gera insegurança jurídica e material, pois não se sabe quem pode ter elaborado os “outros” testamentos.

São inseridos dispositivos no involucro sem a observância do art. 1.868, o que é irregular, pois o ato de encerrar o testamento pressupõe o respeito às formalidades previstas para o testamento cerrado, sendo o último ato do procedimento. Cria-se verdadeiro “involucro de pandora”, pois pode conter qualquer coisa!

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

